PROJETO DE LEI Nº 32, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados no Município de Alfenas - MG e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas no território do Município, define responsabilidades e infrações administrativas, e institui medidas educativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal: todo ser vivo vertebrado não humano, pertencente às classes Mammalia (mamíferos), Aves (aves), Reptilia (répteis), Amphibia (anfíbios) ou Pisces (peixes), sejam eles domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos, ou comunitários, que se encontre livre em vias públicas ou áreas de acesso público.

II - Atropelamento: qualquer acidente de trânsito envolvendo um veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta que resulte em colisão com um animal, causando-lhe ferimentos ou morte.

III - Prestação de Socorro Imediato: o conjunto de ações realizadas pelo condutor ou passageiro do veículo envolvido no atropelamento, visando garantir assistência veterinária emergencial ao animal ferido, incluindo, mas não se limitando a, acionar os serviços competentes, sinalizar o local para evitar novos acidentes e, se possível e seguro, remover o animal para local seguro ou transportá-lo para atendimento.

IV - Autoridade Pública Competente: os órgãos municipais responsáveis pela gestão de trânsito, meio ambiente, controle de zoonoses, ou outros designados pelo Poder Executivo para receber comunicações e coordenar ações relativas a animais atropelados.

Art. 3º É obrigatória a prestação de socorro imediato por parte do condutor ou passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta envolvido em atropelamento de animal nas vias públicas do Município.

Art. 4ºA omissão de socorro ao animal atropelado configurará infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, quando o agente (condutor ou passageiro) agir com dolo, culpa (manifestada por imprudência, negligência ou imperícia) ou má-fé.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista no caput deste artigo será caracterizada, especialmente, pela omissão dolosa, ou seja, quando o agente, tendo consciência da situação e podendo agir para prestar ou solicitar socorro sem risco pessoal, intencionalmente se abstém de fazê-lo.

§ 2º Considera-se justa causa para a não prestação direta de socorro, isentando o agente da infração administrativa por omissão, a situação que

coloque em risco a sua integridade física ou a de terceiros. Nesta hipótese, persiste a obrigação de solicitar auxílio da autoridade pública competente de forma imediata.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará e divulgará amplamente um ou mais canais oficiais de comunicação (telefone, aplicativo, website) para que o cidadão possa solicitar auxílio da autoridade pública competente em casos de atropelamento de animais.

§ 4º A comunicação imediata do atropelamento à autoridade pública competente, por meio do canal oficial, informando a localização exata da ocorrência e o estado aparente do animal, exime o agente da infração administrativa prevista no caput deste artigo, caso a prestação direta de socorro não seja possível por justa causa comprovada ou pela necessidade de acionamento de equipe especializada.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias competentes, promoverá campanhas educativas permanentes, utilizando diferentes meios de comunicação (mídias sociais, rádio, televisão, materiais impressos, palestras em escolas e associações de bairro), com os seguintes objetivos:

I - Conscientizar a população sobre a importância da prestação de socorro a animais atropelados, enfatizando os aspectos éticos, legais e de saúde pública envolvidos.

II - Divulgar os canais oficiais de comunicação para solicitação de auxílio em casos de atropelamento de animais.

III - Orientar sobre os procedimentos corretos e seguros para a prestação de socorro direto, quando possível, e sobre como acionar a autoridade pública competente.

IV - Promover a posse responsável de animais, a importância da identificação (microchipagem, coleiras com placas), da castração e da vacinação como medidas preventivas ao abandono e aos acidentes.

V - Informar sobre as sanções administrativas e penais aplicáveis em caso de omissão de socorro e maus-tratos a animais.

Art. 6º A omissão de socorro a animal atropelado, configurada nos termos do Art. 4º desta Lei, sujeitará o infrator (condutor ou passageiro identificado) às seguintes penalidades administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência, quando não houver agravantes;

II - Multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR, a ser dobrada em caso de reincidência específica no período de 12 (doze) meses;

III - Multa no valor de 80 (oitenta) UFIR, caso a omissão de socorro resulte na morte do animal ou em seu sofrimento prolongado constatado por laudo veterinário, a ser dobrada em caso de reincidência específica no período de 12 (doze) meses;

IV - Frequência obrigatória em curso de conscientização sobre bem-estar animal e legislação pertinente, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, ou, na sua ausência, a programas e ações voltados à causa animal geridos pela Secretaria Municipal competente.

§ 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades administrativas competirão aos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo, podendo ser realizada em colaboração com a Guarda Municipal e outros órgãos de segurança pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, detalhando os procedimentos administrativos, os critérios para aplicação das penalidades e os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados em vias públicas no âmbito do Município de [Nome do Município], estabelecendo responsabilidades administrativas e medidas educativas correlatas. A proposição se fundamenta na crescente preocupação social com o bem-estar animal, na necessidade de aprimorar a legislação municipal para coibir a omissão de socorro e nos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Especificamente no § 1º, inciso VII, determina a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A omissão de socorro a um animal ferido, deixado à própria sorte após um atropelamento, configura uma forma de crueldade e descaso incompatível com os ditames constitucionais.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Embora a omissão de socorro não esteja explicitamente descrita como crime neste artigo (exceto em casos específicos que possam configurar maus-tratos por omissão), a presente legislação municipal busca

preencher uma lacuna no âmbito administrativo, estabelecendo uma infração específica para a conduta omissiva no contexto de atropelamentos, reforçando o dever de cuidado e responsabilidade.

A competência do Município para legislar sobre o tema encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão do trânsito local, a proteção ao meio ambiente urbano, a saúde pública (considerando os riscos sanitários de animais feridos ou mortos em vias públicas) e o bem-estar dos animais que compartilham o espaço urbano são, inegavelmente, assuntos de predominante interesse local.

Este Projeto de Lei busca, portanto, estabelecer um marco regulatório claro no município. A definição precisa de "animal" e "prestação de socorro" visa garantir segurança jurídica. A responsabilização administrativa condicionada à existência de dolo, culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou má-fé, com especial atenção à omissão dolosa, assegura a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando penalizar o cidadão que, por justa causa, não pôde prestar o socorro direto, mas cumpriu o dever de comunicar a autoridade competente.

A criação de canais oficiais de comunicação e a previsão de campanhas educativas são medidas essenciais para viabilizar o cumprimento da lei e, principalmente, para promover uma cultura de respeito e cuidado para com os animais. A educação é ferramenta fundamental para a prevenção de acidentes e para a conscientização sobre a posse responsável.

As penalidades administrativas propostas, como advertência, multa e frequência em curso de conscientização, têm caráter pedagógico e dissuasório, buscando coibir a prática da omissão. A destinação dos recursos arrecadados com as multas para o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (ou ações equivalentes) garante que a própria fiscalização contribua para a causa que visa proteger.

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental e jurídica da matéria, e a necessidade de adequar a legislação municipal aos princípios constitucionais de proteção animal e à crescente demanda da sociedade por políticas públicas efetivas neste sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Alfenas, 06 de junho de 2025.

THALLES SILVA GOMES:08397563644

Assinado de forma digital por THALLES SILVA GOMES:08397563644
Dados: 2025.06.06 10:25:29 -03'00'

THALLES GOMES
Vereador